



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2017**

Institui o Programa de Restauração de Áreas Degradadas na Amazônia – Restaura Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Restauração de Áreas Degradadas na Amazônia – Restaura Amazônia, com as seguintes finalidades:

I – reduzir a necessidade de desmatamento de novas áreas destinadas à expansão da fronteira agrícola;

II – elevar a produtividade das atividades agrícolas regionais;

III – viabilizar economicamente a restauração de áreas degradadas na Amazônia;

IV – estimular soluções de mercado para a recomposição de passivos ambientais.

**Art. 2º** São potenciais beneficiários dos estímulos oferecidos por esta Lei os proprietários de imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, cujo Grau de Utilização da Terra (GUT) seja superior a 80% e apresentem áreas degradadas ou em vias de degradação.

*Parágrafo único.* É considerada degradada ou em vias de degradação, para os efeitos desta Lei, a área do imóvel rural que não faça parte da Área de Preservação Permanente, da Área de Reserva Legal ou da Área Efetivamente Utilizada, nos termos constantes da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis rurais cujas declarações anuais à Secretaria da Receita Federal evidenciem a restauração, em período de até dez anos, de 80% da área identificada como degradada ou em vias de degradação, ficarão isentos dos seguintes tributos, enquanto perdurar a comprovada restauração ambiental:



SF/17334.06102-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I – Imposto de Renda sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação de imóvel rural;

II – Imposto Territorial Rural (ITR), instituído pela Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 21** .....

.....  
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao imóvel rural enquadrado no art. 3º da Lei que estabelece o Programa de Restauração de Áreas Degradadas na Amazônia – Restaura Amazônia.” (NR)

**Art. 5º** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....  
III – o imóvel rural enquadrado no art. 3º da Lei que estabelece o Programa de Restauração de Áreas Degradadas na Amazônia – Restaura Amazônia.” (NR)

**Art. 6º** O art. 44 da Lei nº 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art. 44.** .....

.....  
§ 5º Equipara-se ao conceito de área com vegetação nativa, para efeitos deste artigo, o imóvel rural enquadrado no art. 3º da Lei que estabelece o Programa de Restauração de Áreas Degradadas na Amazônia – Restaura Amazônia.” (NR)

**Art. 7º** O imóvel rural localizado na Amazônia Legal que apresente redução contínua, nos últimos cinco anos, em sua área degradada ou em vias de degradação, não é passível de desapropriação para Reforma Agrária.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



SF/17334.06102-05



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece, a um só tempo, estímulos à produção e à produtividade rurais, valorização das ações de resgate das áreas rurais em situação de degradação, além de reduzir a demanda por desmatamento para a incorporação ao processo produtivo de áreas de floresta existentes na Amazônia Legal.

A iniciativa considera o custo elevado envolvido nas ações de recuperação de áreas degradadas, buscando compensar os esforços do produtor rural comprometido com a responsabilidade ambiental por meio de estímulos fiscais.

No que diz respeito ao potencial impacto das medidas propostas sobre a arrecadação de tributos, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estimamos a renúncia de receita em dados da estimativa a ser calculado pela CONORF, mediante requerimento do Gabinete do Senador.) Para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Finalmente, tendo em conta que a renúncia fiscal será seguramente compensada pela elevação da produção agropecuária decorrente da reintegração das áreas degradadas ou em vias de degradação ao processo produtivo, solicitamos o apoio dos Parlamentares da Casa para aprovar essas meritórias alterações em nosso ordenamento jurídico em favor da conservação ambiental, da economia rural e da produção sustentável em uma área tão estratégica quanto a que abrange a Amazônia Legal.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17334.06102-05